



Kleber Sales

A DOMINIALIDADE E GESTÃO DAS ÁGUAS: inconstitucionalidade do art. 1.290 do Código Civil

WATER OWNERSHIP AND MANAGEMENT: unconstitutionality of the Brazilian Civil Code Article 1,290

Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia Assumpção

13

RESUMO

Alega que o atual Código Civil desconsiderou as mudanças ocorridas quanto ao tratamento das águas, desde o Decreto n. 24.643/34, época em que se acreditava serem os recursos hídricos inesgotáveis.

Estima que, a partir da Constituição de 1988 e, posteriormente, com a Lei n. 9.433/97, houve crescente preocupação com a preservação e o uso dos bens ambientais, sendo a água considerada, nessas legislações, um bem de domínio público. Em vista disso, conclui pela urgência de alterar-se o art. 1.290 do Código Civil – que trata a água como bem de domínio privado e possibilita o seu uso sem nenhuma ressalva – sob pena de fracassar a política brasileira de gestão dos recursos hídricos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Ambiental; recurso hídrico; Lei n. 9.433/97; Código Civil – art. 1.290; Decreto n. 24.643/34; Plano Nacional de Recursos Hídricos.

ABSTRACT

The author states that the ruling Civil Code overlooked changes in water management that have been occurring since enactment of Decree No. 24,643/34, at a time when water resources were believed to be inexhaustible.

She estimates that from the 1988 Constitution on, and later with Law No. 9,433/97, there was a growing concern about preservation and use of environmental resources, and water was considered as public property according to such legislation. All things considered, she underscores the urgent need for reforming Civil Code article 1,290 – which deems water to be private property, thus allowing for its unrestricted use – at the risk of jeopardizing the Brazilian water resources management policy.

KEYWORDS

Environmental Law; water resource; Law No. 9,433/97; Brazilian Civil Code – article 1,290; Decree No. 2,4643/34; Brazilian Water Resources Plan.

1 INTRODUÇÃO

Apesar das mudanças ocorridas desde o Decreto n. 24.643/1934, denominado “Código das Águas”, no tratamento das águas tais alterações não foram consideradas pelo legislador no atual Código Civil. Na regulamentação do direito de vizinhança, o Código Civil trata a água como sendo de domínio privado, além de possibilitar o seu uso, para consumo do proprietário, sem nenhuma ressalva. Apenas impede que este obste o seu curso natural, após usá-la para consumo próprio.

No entanto, a Constituição da República já havia modificado a classificação quanto à dominialidade prevista no antigo Código das Águas. Complementarmente, outras leis de cunho específico foram criadas, para dar um tratamento mais publicista e atual à água, que se torna, a cada dia, um bem raro e precioso.

Este estudo tem como finalidade tratar da inconstitucionalidade existente no art. 1.290 do Código Civil, além de retratar o seu descompasso com a legislação específica e com o próprio princípio da socialidade.

2 AS ÁGUAS NO CÓDIGO DE ÁGUAS

O Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, também denominado “Código de Águas”, teve como objetivo regular, de maneira mais consentânea com a realidade da época, o uso e aproveitamento das águas no Brasil. Nas considerações preliminares observa-se a necessidade de atualização do seu tratamento, que era direcionado ao incentivo controle do uso industrial e à satisfação das exigências do ramo da energia hidráulica. Nota-se, aí, um interesse de incentivar o desenvolvimento (crescimento) econômico, utilizando-se dos recursos hídricos presentes no Brasil.

Nessa época, a água era considerada recurso natural renovável. Acreditava-se que jamais sairia do planeta, mas apenas mudaria o estado em que poderia ser encontrada (líquido, gasoso ou sólido), além dos diferentes locais (emergentes, subterrâneas e nas geleiras). Sendo assim, o importante era proporcionar o desenvolvimento industrial e agrícola do país, principalmente incentivar a produção de energia elétrica.

Na regulamentação do direito de vizinhança, o Código Civil trata a água como sendo de domínio privado, além de possibilitar o seu uso, para consumo do proprietário, sem nenhuma ressalva.

Nesse Decreto, as águas poderiam ser de dominialidades diversas¹: públicas, de uso comum ou dominicais; águas comuns e águas particulares.

O art. 2º diz que *são águas públicas de uso comum*:

- a) *os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;*
- b) *as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis e fluviáveis;*
- c) *as correntes de que se façam estas águas;*
- d) *as fontes e reservatórios públicos;*
- e) *as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o caput fluminis;*

f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade;

Também consideravam-se públicas todas as águas situadas em zonas periodicamente assoladas pelas secas. Em seu § 3º excetua que *não compreendem na letra b deste artigo, os lagos ou lagoas situadas em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum*. No seu art. 3º, elenca a característica da perenidade como essencial às águas públicas, excetuando as secas de “estio forte”. E, em seu art. 4º, excetua que, mesmo tornando-se não-navegáveis em algum trecho, as águas descritas na letra **b** não deixarão de ser públicas. As águas dominicais estão no art. 6º, como aquelas situadas em terrenos que também o sejam, quando não forem de uso comum ou comuns. Na dominialidade pública, as águas poderiam ser da União, dos estados e, ou dos municípios, conforme art. 29. As águas comuns estão elencadas como as correntes não-navegáveis ou fluviáveis. As águas particulares estão indicadas como nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns. Estas águas poderiam ser utilizadas pelo dono do prédio, satisfazendo suas necessidades de consumo, não podendo este impedir o curso natural pelos prédios inferiores. E, quanto às águas subterrâneas, o dono de qualquer prédio poderia, pelo art. 96, apropriar-se, por meio de poços, galerias, etc., das águas que existissem debaixo da superfície do seu prédio contanto que não prejudicassem o aproveitamento existente nem derivasse ou desviasse de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares².

No entanto, a essência que norteava a época era a busca do desenvolvimento. Tanto o é que, nos arts. 139 a 201, encontra-se regulamentado o uso da água para a produção de energia hidroelétrica. E, na primeira parte, trata das relações entre particulares, no que diz respeito ao uso das águas particulares, públicas e comuns. Não há qualquer preocupação quanto à preservação da água, exceto as ressalvas de não-poluição. Acreditava-se que era inesgotável.

3 AS ÁGUAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A LEI N. 9.433/97

Somente a partir da Constituição de 1988 houve uma preocupação com a preservação dos bens ambientais, tendo em vista a manutenção da qualidade de vida humana³. Anteriormente, as leis existentes sobre bens ambientais tinham única e exclusivamente a intenção de controlar o uso econômico destes. A partir de então, constatou-se que as águas não são inesgotáveis (renováveis), já que, mesmo as existentes no estado líquido, nem sempre podem ser consumidas pelo homem, sem maiores complicações para sua saúde.

Com base nessa constatação, a Constituição da República de 1988 dispôs, de forma diversa, sobre a dominialidade das águas. Em seu art. 20, III, diz ser da União *os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais*. E, no art. 26, inclui entre os bens dos estados

as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obra da União.

Em momento algum há menção a águas comuns e particulares. Pelo contrário. Várias vezes nota-se a preocupação com a preservação dos bens ambientais, sendo princípio da ordem econômica a *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação* (art. 170, VI). Daí conclui-se que se buscou a construção de uma ordem econômica, na qual a existência humana digna é assegurada, tendo como um de seus princípios a preservação do meio ambiente e o controle do uso dos bens ambientais.

Para regulamentar o uso da água, indicou como competência privativa da União legislar sobre águas, energia e demais matérias, conforme o art. 22, IV, da Constituição da República⁴. E, em seu art. 21, XIX, diz ainda competir à União *instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso*.

Para o cumprimento dessa obrigação de regulamentar o uso da água, surgiu a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Logo no seu primeiro artigo, diz: *A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:*

I – a água é um bem de domínio público. Em todo o seu texto trata a água como sendo um bem de domínio público de uso comum de todos, excluindo a existência de águas dominicais, águas comuns e particulares. Neste sentido, afirma Antunes:

*O principal aspecto que pode ser compreendido destes princípios é que a nova concepção legal busca encerrar com a verdadeira apropriação privada e graciosa dos recursos hídricos*⁵.

Machado explica que essa disposição legal da água como um bem de domínio público, de uso comum do povo, na Lei n. 9.433/97, modifica toda a dominialidade das águas, à luz da Constituição da República. Primeiramente, enfatiza que a água representa o direito à vida

e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, é bem de uso comum do povo. E explica essa condição como sendo a impossibilidade de apropriação privada, condicionado o seu uso à concessão ou autorização (outorga) pelo poder público, de forma motivada e fundamentada pelo órgão gestor. O autor ainda afirma a extinção de águas públicas dominicais, tendo em vista que esse bem essencial à vida não pode ser alienável⁶.

Somente a partir da Constituição de 1988 houve uma preocupação com a preservação dos bens ambientais, tendo em vista a manutenção da qualidade de vida humana.

A referida lei cuida de organizar um sistema para administração das águas, apresentando objetivos e instrumentos. Propõe como primeiro objetivo: *assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos*. Dentre os instrumentos estão os Planos de Recursos Hídricos, que poderão ser por bacia hidrográfica, por estado e da União. Estes são *planos diretores que visam fundamentar e orientar a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos*. Também prevê o enquadramento dos corpos de água em classe, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso de recursos hídricos e o sistema de informações sobre recursos hídricos.

O art. 1º da Lei n. 9.433/97 enumera os fundamentos, e dentre estes encontra-se o uso múltiplo das águas, com preferência para o consumo humano e a dessedentação de animais, no caso de escassez da água. E, de forma a instrumentalizar todos os fundamentos e objetivos, os Planos de Recursos Hídricos serão utilizados. Nestes, haverá sempre a indicação dos usos preferenciais, tendo em vista a necessidade de satisfazer, primeiramente, as necessidades básicas da população.

No entanto, muitos autores parecem apresentar opinião contraditória sobre o assunto. Silva estuda a proteção legal das águas fazendo referência à Constituição Federal, ao Código Civil, ao Código

de Águas e à Lei n. 9.433/97, além de apresentar um breve histórico legislativo. No entanto, o autor admite a existência de águas públicas e privadas, bem como a legitimidade do Código Civil e do Código de Águas de 1934 no que tange ao tratamento das “águas particulares”:

Destaca-se, ainda, que as águas estão sujeitas ou a regime de direito público ou a regime de direito privado. As águas sujeitas à regime de direito privado estão disciplinadas,

basicamente, pelo denominado ‘Direito de Vizinhança’⁷.

O autor cita o art. 1.290 do Código Civil e o trata como constitucional, admitindo a existência de águas particulares. Porém, faz uma ressalva sobre o uso dessas águas, citando o art. 68 do Código de Águas, o qual dispõe sobre inspeção e autorização administrativa para as águas comuns ou particulares. Ainda ressalta, com base nos ensinamentos de Alfredo Valadão, que a autorização é a forma de se conceder um direito que já havia de forma potencial aos ribeirinhos.

Não há consenso sobre a extinção das águas particulares e comuns. Muitos autores admitem sua existência ao direcionarem o seu regramento ao Código Civil. Esquecem-se, inclusive, de analisar o princípio da socialidade, um dos pilares da interpretação do Código Civil de 2002.

4 PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, PUBLICADO EM MARÇO DE 2006

O Plano Nacional de Recursos Hídricos foi elaborado com base na Lei n. 9.433/97, tendo como principal objetivo dar um tratamento gerencial às águas do Brasil, de forma a proporcionar o direito à vida a todos os cidadãos. Para tanto, não levou em conta apenas as áreas em que se localizam as bacias hidrográficas. Considerou como de grande importância as áreas carentes deste recurso, denominadas de Situações Especiais de Planejamento (SEP).

O PNRH vem ao encontro dessa ação estratégica e as bases conceituais

para a sua construção estão alicerçadas nos fundamentos, nos objetivos e nas diretrizes gerais de ação, previstos na Lei Federal n. 9.433/1997, destacando-se: a ratificação da dominialidade pública das águas; a prioridade para o consumo humano e para a dessedentação de animais em situações de escassez; os usos múltiplos das águas; seu valor econômico; a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da política; a descentralização e a participação social no processo de gestão; a utilização integrada e sustentável da água; os conceitos de integração e articulação, tanto do ponto de vista dos processos socioambientais quanto políticos e institucionais⁸.

Machado explica que essa disposição legal da água como um bem de domínio público, de uso comum do povo, na Lei n. 9.433/97, modifica toda a dominialidade das águas, à luz da Constituição da República.

Mais adiante refere-se à base jurídica e institucional do modelo de gestão de recursos hídricos vigente no Brasil:

As águas brasileiras encontram-se repartidas entre as que integram o domínio da União e as que pertencem aos estados e ao Distrito Federal.

Persiste com a União a competência privativa para legislar sobre águas, cabendo aos estados legislar em matéria de seu poder-dever de zelar pelas águas do seu domínio, assim como a competência comum, juntamente com a União, o Distrito Federal e os municípios, para registrar, acompanhar e fiscalizar a exploração de recursos hídricos em seus territórios⁹.

Nota-se, claramente, que a Lei n. 9.433/97 foi implementada com o Plano Nacional de Recursos Hídricos, abrangendo todas as águas do Brasil, sejam emergentes, fluentes, subterrâneas etc. A intenção é a estipulação de metas para o alcance, até 2.020, de melhores condições de acesso à água de boa qualidade por todos os cidadãos. Por isso, independe se as águas estão ou não inseridas em uma propriedade privada. O interesse sobre estas sobrepõe barreiras de propriedades privadas. A água representa o direito à vida, e não pode ser inserida como propriedade privada. A Constituição Federal indicou como competência da União legislar sobre águas, e ela o fez – Lei n. 9.433/97, implementando-a em um de seus instrumentos – Plano Nacional de Recursos Hídricos.

5 ARTIGO N. 1.290 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 1.290: O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais

Primeiramente é importante esclarecer os pilares da interpretação do Código Civil de 2002: eticidade, operabilidade e socialidade. Pelo primeiro paradigma, deve-se entender a busca do ideal comportamento pelos homens, conforme afirma Rosenvald. O segundo representa a efetividade dos direitos. O terceiro sugere uma mudança do paradigma do Código de 1916, para o qual o indivíduo era o centro das preocupações (acreditava-se que, se cada pessoa tivesse todos os seus direitos satisfeitos, logo toda a sociedade estaria realizada). No entanto,

esse modelo fracassou, instalando-se uma sociedade egoísta. A socialidade representa a busca de uma finalidade para toda a satisfação de direitos de uma pessoa, tendo em vista o todo em que esta está inserida¹⁰.

Quando se aplicam os paradigmas expostos ao art. 1.290 do Código Civil, é possível concluir que, pela eticidade, não poderia ser admitido o uso das águas até a satisfação do consumo do proprietário do solo onde caem as águas pluviais ou existem nascentes. Deve-se respeitar um grau de prioridade no uso das águas. Quanto ao paradigma da socialidade, vê-se o disparate na designação, como propriedade privada, de uma fonte de vida. Jamais poder-se-ia considerar uma nascente de água como propriedade privada. A água é primordial à manutenção da vida. O direito de propriedade sobre um bem dessa espécie não tem finalidade. Significa a manutenção do ideal do antigo Código, em que a satisfação exclusiva dos direitos de cada indivíduo poderia, ao final de tempos, ensejar a satisfação de toda a sociedade.

Apesar de estar explícita a inconstitucionalidade deste artigo, ao permitirem a propriedade privada sobre uma fonte de água e dar a possibilidade para que o proprietário utilize as águas para sua satisfação, sem qualquer limite ético e social (inobservando a Lei n. 9.433/97), os civilistas e administrativistas afirmam sua a legalidade.

Diniz explica o dispositivo, dizendo:

O proprietário de uma nascente pode, portanto, utilizar-se dela para atender a todas as suas necessidades, sem, contudo, desviar o curso das sobras, que são desfrutadas pelo dono do prédio inferior ou pelo povo¹¹.

Da mesma forma sustentam outros doutrinadores civilistas.

Venoza admite a dominialidade particular da nascente. No entanto, faz uma ressalva quanto à utilização exclusiva por seu “proprietário”. Cita o art. 94 do Código de Águas de 1934, segundo o qual, *o proprietário de uma nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população*. Afirma o autor: *Evidente o alcance social da norma. Por tais regras se percebe que a utilização da água de nascente pelo proprietário não pode ser absoluta¹².*

Rosenvald também afirma:

É certo que as águas pluviais lhe pertencem, assim como as nascentes que brotam em seu terreno, porém o prédio inferior também faz jus a essas águas. Realmente contraria a prudência a conduta do proprietário superior que egoisticamente impeça o curso natural das águas remanescentes aos prédios inferiores, desviando as sobras, desperdiçando recursos valiosos e escassos, mesmo depois de ter atendido às suas necessidades¹³.

Nota-se que, mesmo admitindo os civilistas que não poderá haver desperdício das águas, não tomam conhecimento da lei sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, que apresenta fundamentos, objetivos e instrumentos, os quais indicarão a prioridade no uso dos recursos hídricos. Essas prioridades serão elencadas segundo a realidade de cada região, de cada corpo hídrico, sendo todos de domínio público, de uso comum do povo. Para sua utilização, deverá ser observado o disposto na Lei n. 9.433/97 e nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, dos estados, e no Plano Nacional de Recursos Hídricos.

A constitucionalização do Direito Civil deve ser seguida também quanto à dominialidade dos recursos hídricos. A modificação deste dispositivo do Código Civil se faz necessária e urgente. O Plano Nacional de Recursos Hídricos (2006-2.020) está pronto, devendo ser cumprido, assim como os Planos regionais, sob pena de estar fadada ao fracasso a política brasileira (tão elogiada mundialmente) de gestão dos recursos hídricos.

6 CONCLUSÃO

Faz-se necessária a conscientização, pelos civilistas e administrativistas, da existência da Lei n. 9.433/97, que regulamenta a gestão dos recursos hídricos brasileiros. Essa mesma lei enfatiza a modificação constitucional da dominialidade das águas, não se podendo entender a divisão das águas, na Constituição, como apenas referente àquelas de domínio público.

Pela própria essência da água, deve-se primar pela observância constitucional e infraconstitucional, retirando-se qualquer entendimento individualista sobre sua apropriação e uso contrário ao estabelecido em planos diretores.

NOTAS E REFERÊNCIAS

- 1 Os administrativistas admitem, até hoje, a mesma classificação. Maria Sílvia Zanella Di Pietro dá a mesma classificação do Decreto n. 24.643/34, admitindo apenas a extinção, pela Constituição da República, das águas públicas municipais. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 687 e 688. No mesmo sentido, Moreira Neto admite a existência das águas privadas, ao afirmar:
Assim, a mera capitulação constitucional dos dois tipos de dominialidade estatal, sobre águas públicas, induz, necessariamente, a sua contraparte lógica, que é a existência da dominialidade provada, sobre águas particulares, como, tampouco, aquela previsão em nada impede que sejam infraconstitucionalmente reconhecidos outros regimes, que a lei ordinária já tem tradicionalmente contemplado, como o das águas adéspotas (e.g. as das precipitações), e o de águas comuns, com caracterização técnica própria (art. 7º do Código de Águas).
Finalmente, não existindo, como efetivamente não existe, inequívoca e expressa disposição extinguindo a dominialidade privada sobre águas, o que seria, além de juridicamente aberrante do regime, uma esdruxularia fisicamente impossível, não se está autorizada a retirar tão drástica consequência meramente por via interpretativa. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 362-363).

Também Carvalho Filho afirma a classificação das águas em públicas (de uso comum e dominicais), comuns e particulares. Esse autor reconhece a existência da nova legislação sobre recursos hídricos, de 1997, e assim se justifica: *Segundo alguns especialistas, em virtude do crescente processo de publicização das águas e pelo texto sobre águas previsto na vigente Constituição, teria sido extinta a categoria de águas provadas, prevista no Código de Águas, fato que teria sido reforçado pelo art. 1º, inc. I, da Lei 9.433/97, sobre recursos hídricos, segundo o qual a água é um bem de domínio público. Com a devida vênia, ousamos discordar desse entendimento. A uma, porque não vislumbramos no texto constitucional tal desiderato; a duas, porque a norma da Lei 9.433 deve ser interpretada em relação às águas que são efetivamente públicas. As águas formadas em áreas privadas – tanques, pequenos açudes e lagos, locais de armazenamento de águas da chuva – são bens privados, ainda que eventualmente tenham sido captados de águas públicas. Por conseguinte, concordamos em que as águas, em sua maioria, sejam bens públicos, mas isso não afasta a possibilidade de existência de águas privadas.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 979-980).

- 2 Prieur noticia que, apesar da Lei de 3 de janeiro de 1992, ainda não foi possível modificar o sistema de propriedade particular das águas, e seu sistema de gestão ainda encontra falhas. O autor diz que só devem existir águas públicas, pois estas fazem parte do patrimônio comum da nação Tradução livre de *l'eau fait partie du patrimoine commun de la nation*. (PRIEUR, Michael. *Droit de l'environnement*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996. p. 635-641).
- 3 O art. 225 da Constituição da República eleva a proteção do meio ambiente a elemento gerador de qualidade de vida para o ser humano.
- 4 Machado explica que *legislar sobre águas significa instituir normas sobre a qualidade e a quantidade das águas e estabelecer regras de como as águas serão tratadas, partilhadas e utilizadas.* (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos hídricos: Direito brasileiro e internacional*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 19)
- 5 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 682.
- 6 *Indique-se o art. 18 da Lei 9.433/97 para atestar que a água não faz parte do patrimônio privado do Poder Público, ao dizer: "A outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso". A inalienabilidade das águas marca uma de suas características como bem de domínio público.* (MACHADO, *op.cit.*, p. 26).
- 7 SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2, p. 405.
- 8 *Plano Nacional de Recursos Hídricos*. Síntese Executiva – português. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos. Brasília: MMA, 2006. Disponível em: <<http://pnrh.srh.gov.br>>. Acesso em: 2 out. 2006.
- 9 Idem.
- 10 Rosenvald explica que *o ordenamento jurídico concede a alguém um direito subjetivo para que satisfaça um interesse próprio, mas com a condição de que a satisfação individual não lese as expectativas coletivas que lhe rodeiam. Todo poder de agir é concedido à pessoa, para*

que seja realizada uma finalidade social; caso contrário, a atividade individual falecerá de legitimidade e o intuito do titular do direito será recusado pelo ordenamento. (ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus. p. 19)

- 11 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito das coisas. 20. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 279.
- 12 VENOZA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 5, p. 293.
- 13 ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos reais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 467.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- BRASIL. Código Civil (2002) *Código Civil Brasileiro*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Centro Gráfico, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

Artigo recebido em 1º/5/07.

Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia Assumpção é Professora da Faculdade de Direito Milton Campos e da Faculdade Pitágoras, em Belo Horizonte-MG.